



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025 – CMS que modifica a redação do art. 18, II, “a” e o art. 20, §1º da Lei Orgânica do Município de Santana.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025 – CMS, de iniciativa do Vereador Rarison Santiago (Solidariedade), busca alterar a redação dos arts. 18 (vedações) e 20 (Licença) da Lei Orgânica do Município de Santana.

O objetivo principal é atualizar e aperfeiçoar as regras que tratam das vedações e das hipóteses de licenciamento de vereadores, adequando o texto à realidade administrativa atual e às dinâmicas institucionais entre os entes federados. A proposta visa harmonizar o exercício do mandato parlamentar com a possibilidade de o vereador colaborar com o Poder Executivo, seja Municipal, Estadual ou Federal, sem que isso prejudique a representação popular ou afronte os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, a Proposta

de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025 – CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelos nobres Vereadores, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025 – CMS, busca alterar a redação dos artigos 18 (Vedações ao Vereador) e 20 (Licença do Vereador) da Lei Orgânica do Município de Santana, ampliando as possibilidades de licenciamento de um vereador para assumir funções no Poder Executivo, tanto na esfera municipal quanto nas esferas estadual e federal.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E INICIATIVA DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

O artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

A Constituição Federal (CF/88) é a norma superior que rege o tema. O Art. 29, IX, da CF/88 e o Art. 38, III, tratam da situação de um parlamentar (que inclui o Vereador) assumir um cargo de Secretário ou equivalente.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

A Emenda Nº 03/2025 detalha e regulamenta essa regra constitucional, estendendo-a para Secretários Estaduais, Ministros de Estado, Presidentes de Autarquias e Superintendentes nas esferas Municipal, Estadual e Federal. Ao prever o licenciamento automático e a não perda do mandato nesses casos, a Emenda está em plena conformidade com o que a legislação nacional permite.

Quanto à validade da iniciativa para Proposta é necessário observar dois aspectos: a legitimidade do proponente e o quórum de apresentação.

A competência para propor emendas à Lei Orgânica está estabelecida no art. 24 da LO que confere a iniciativa ao Prefeito Municipal, a um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (Vereadores) e à população, mediante iniciativa popular, assinada por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado. No caso da Proposta de Emenda nº 03/2025, a iniciativa é dos Vereadores.

O documento da Proposta de Emenda mostra que ela foi apresentada pelo Vereador Rarison Santiago (SDD) e conta com a assinatura de 7 (sete) vereadores.

Para a iniciativa ser considerada válida, ela precisa atender ao quórum mínimo exigido pela Lei Orgânica, que é, geralmente, de 1/3 dos membros da Câmara.

O número de vereadores na Câmara Municipal de Santana (AP) é de 15 (quinze), logo o quórum mínimo de 1/3 para a iniciativa seria: $15 \div 3 = 5$ Vereadores.

Como a Proposta contou com 7 (sete) assinaturas, o quórum de iniciativa de 1/3 foi sobejamente cumprido.

Analisando o Art. 20, § 1º, que trata do licenciamento automático, o Parecer entende pela sua constitucionalidade material, haja vista a simetria com o Art. 38, III, da Constituição Federal. Contudo, para preservar os princípios da moralidade e economicidade, e a regra de unicidade de remuneração aplicável aos agentes públicos, **recomenda-se** veementemente a inclusão de ressalva expressa no dispositivo que trata do licenciamento. Essa ressalva deve estabelecer a vedação à acumulação remunerada do subsídio de Vereador com a remuneração do cargo em comissão no Executivo (seja municipal, estadual ou federal), obrigando o parlamentar licenciado a fazer a opção por uma das remunerações, sob pena de violação do Art. 37, XI e XVI, da Carta Magna e da responsabilidade perante o Tribunal de Contas. Tal adição conferirá total segurança jurídica à Emenda, sanando qualquer potencial vício de legalidade orçamentária.



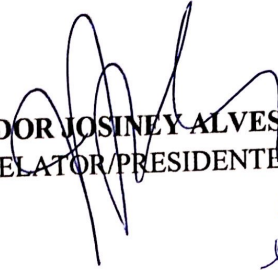
ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

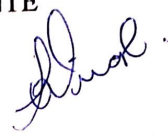
Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa ou quanto à matéria que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda, quanto à viabilidade técnica da Proposta em análise, devendo ser observada a recomendação.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR/PRESIDENTE


VEREADORA ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO


VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR – PL
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR/PRESIDENTE

VEREADORA ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR – PL
MEMBRO



IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA PELA APROVAÇÃO do Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025 – CMS na
Integralidade.

Santana-AP, 21 de outubro de 2025.